



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

Proc. nº.: 6084247-72.2015.8.13.0024

Massa falida: CSI Service Ltda

MM. Juiz,

O administrador judicial, com suporte no laudo pericial apresentado pelo perito judicial, apresentou seu relatório do MM. Juiz, apresentou o relatório circunstanciado previsto no art. 22, da Lei nº. 11.101/2005, descrevendo as causas e consequências da falência, apontando ainda a prática de crimes falimentares capitulados nos arts. 168, incisos I e II, c/c § 2º, 171, 172 e 178, todos da Lei nº. 11.101/2005.

Registre-se que o laudo pericial apenas apontou a prática do crime previsto no art. 178, da Lei nº. 11.101/2005, consistente em falta ou omissão de escrituração contábil pelo sócio falido, deixando de apontar o perito, em seu laudo, a prática de outros crimes falimentares ou mesmo de apontar documentos que indicassem a prática de tais crimes, especificamente.

O administrador, no entanto, em seu relatório, relata a prática de crimes falimentares praticados antes e depois da falência, carecendo tais informações, no entanto, de apontamento dos documentos específicos a corroborar a materialidade dos delitos, em que pese a existência de indícios nesse sentido.

Nesse contexto, em que pese a existência de indícios da prática dos crimes falimentares apontados pelo administrador judicial, não pode o Ministério Público, no presente momento, requerer a instauração de inquérito policial, sem que antes seja apontado pelo administrador





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

judicial cada documento sobre o qual venha a recair a materialidade delitiva de cada delito imputado ao ex-sócio falido.

É que a instauração de inquéritos policiais, como se tem observada em caos tais, desprovida desde logo de toda a documentação específica a demonstrar a autoria e materialidade delitiva, vem se revelando infrutífera, fazendo com que a autoridade policial deixe de aprofundar nas investigações, que por si já se revelam de maior complexidade, resultando quase sempre em pedidos repetitivos de dilação de prazo para “a conclusão das investigações”.

Isto posto, em relação aos delitos falimentares, o Ministério Público aguardará a indicação pelo administrador judicial dos elementos materiais específicos a justificar, desde logo, o pedido de instauração do inquérito policial.

De outro lado, o administrador judicial informou não ter sido possível a realização do leilão dos bens da massa, os quais seriam de valor inestimável, decorrente do estado dos bens arrecadados.

Nesse caso, e conforme já requerido pelo leiloeiro e assim concordou o administrador judicial, que seja determinada a realização de leilão nos termos do art. 142, §3º-A, III, da Lei nº. 11.101/2005, por qualquer preço.

Por fim, tendo em vista que o ativo arrecadado não se mostra suficiente sequer para o pagamento das despesas do processo falimentar, como já admitido pelo administrador judicial, e não havendo possibilidade de alcance de outros ativos via outras medidas judiciais, que seja determinada a publicação do edital previsto no art.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

114-A, da Lei nº. 11.101/2005, providenciando-se o encerramento da falência por insuficiência de ativos.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2023

CARLOS AUGUSTO GOMES BRAGA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

